



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037315-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEISIMAR DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3317

APELAÇÃO Nº: 1037315-02.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

APELANTE: DEISIMAR DIAS DA SILVA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. A apelante alega cobrança indevida de tarifas e contratação ilegal de seguro prestamista, ocasionando aumento do Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade decorrente da cobrança de tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bem, ante a comprovação da efetiva prestação do serviço e a possibilidade de controle de onerosidade excessiva, bem como, a legalidade da contratação do seguro, considerando a alegação de venda casada.

III. Razões de decidir:

3. É válida a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pois os serviços foram efetivamente prestados e os valores não são abusivos, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

4. Não houve comprovação de que a autora foi compelida a contratar o seguro, e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Adesão ao seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) STJ.

IV. Dispositivo:

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 202/207, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos

formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

A autora recorre às fls. 210/225, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega abusividade em contrato de financiamento de veículo, consistente na inclusão indevida de tarifa de avaliação do bem e registro de contrato, além de seguro prestamista cuja contratação não lhe foi adequadamente informada, caracterizando venda casada. Sustenta que a inclusão das tarifas causou aumento do Custo Efetivo Total do financiamento e requer a revisão do contrato com o recálculo das parcelas, com abatimento da diferença no saldo devedor ou a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões ofertadas às fls. 229/239.

Recurso tempestivo e isento de preparo, vez que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 122).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora, ora apelante, ingressou com ação para revisão operação de crédito direto ao consumidor - CDC nº 23688959, firmada em 11.12.2023 para aquisição de veículo (fls. 48/54) e objeto de renegociação em 09.10.2024 (fls. 55/62).

Cumprido consignar que eventual abusividade da cobrança de juros remuneratórios e moratórios excessivos, assim como o pedido de danos morais, não foram aventadas nas razões de apelação, de modo que, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a matéria não será analisada.

A insurgência recursal se restringe ao pleito de revisão do contrato para excluir a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, e do seguro prestamista, com eventual recálculo do custo efetivo total do

contrato e devolução de valores.

Pois bem. A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Tarifas.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifas para o ressarcimento das despesas de registro de contrato e de avaliação do bem em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: *"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e Código Civil, artigo 1361, § 1º, *fine*. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato, o valor cobrado de R\$ 294,08 não é abusivo (cláusula B.9, fls. 167) e o serviço foi

devidamente prestado, como comprova o documento apresentado pelo apelado às fls. 161/163, contendo informações de inclusão de apontamento que indica restrição de alienação fiduciária.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, igualmente foi demonstrada a efetiva prestação do serviço, mediante “Termo de Avaliação do Veículo” juntado às fls. 159/160. Além disso, a cobrança está prevista na cláusula D.2 do contrato (fls. 167) e o valor de R\$ 676,00 não se mostra excessivo.

Dessa forma, válida contratação e cobrança das tarifas.

Seguro prestamista.

Por fim, no que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, verifica-se que foi contratado “Seguro Proteção Financeira”, no valor de R\$ 2.157,13, firmado através de termo de adesão assinado em apartado e apresentado pelo apelado (fls. 164/166).

Por outro lado, não houve comprovação, pela apelante, de que foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a firmar seu ato.

Assim, mantém-se o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação do seguro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora